SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0002582-65.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Multas e demais Sanções

Requerente: Marcelo Donizete de Arruda Leite

Requerido: Departamento de Estrada de Rodagem do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

MARCELO DONIZETE DE ARRUDA LEITE ajuizou ação anulatória de auto de infração de trânsito em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO e do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO aduzindo, em síntese, que conduzia seu automóvel quando foi abordado pelo ostensivo rodoviário e submetido a dois testes de alcoolemia cujos resultados foram positivos. Após, iniciou-se procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir do qual foi notificado para apresentar resposta, culminando com a imposição de penalidades. Aduz haver erro procedimental determinando a nulidade do auto de infração. Pleiteia a anulação da infração de trânsito e de todos os seus efeitos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/22.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 39/40).

Aditada a inicial (fls. 44/47). Juntou documentos (fls. 48/55).

Deferida a assistência judiciária gratuita a fl. 67.

Citados, os requeridos manifestaram-se, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao DETRAN. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento administrativo. Juntaram documentos (fls. 116/134).

Houve réplica (fls. 149/151).

Instadas, as partes abstiveram-se de especificar as provas pretendidas (fls. 152 e 153).

É o relatório.

DECIDO.

De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do DETRAN porque o processo administrativo impugnado teve curso pelo DER, não se falando em responsabilidade solidária das autarquias na hipótese.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil e também pelo desinteresse das partes na produção de provas, direito que declaro precluso.

No mérito, o pedido inicial procede em parte.

O documento de fl. 13, não impugnado pela ré, comprova apresentação de defesa no prazo estipulado pelo poder público (fl. 12), de modo que a decisão administrativa não poderia ter fundamento na revelia.

De outro lado, a causa de pedir é insuficiente para a pretendida declaração de nulidade das penalidades impostas, uma vez que a inobservância de prazos pela Administração não tem o condão de, isoladamente, conferir legitimidade à alcoolemia verificada no dia dos fatos, infração gravíssima tipificada pelo artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro.

Dessa forma, verificada a inadequação do ato, a renovação do procedimento administrativo mostra-se inevitável.

Em razão dos fundamentos adotados, não cabe, neste momento, pronunciamento acerca da adequação das penalidades definitivamente impostas, sendo esta a razão da parcial procedência.

Posto isso, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade do procedimento administrativo e determinar que o **Departamento de Estradas e Rodagem** analise o mérito da defesa tempestivamente apresentada, suspendendo as penalidades impostas até pronunciamento final pelo Poder Público. A sucumbência é recíproca de modo que cada parte arcará com as custas que deu causa. Em apreço ao princípio da causalidade, condeno a requerida a pagar honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade de parte, em face do DETRAN.

Interposta apelação, intime-se para apresentar contrarrazões e subam os autos à Superior Instância com as cautelas de praxe e as homenagens do Juízo.

P.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 02 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA